



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 6 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 22/2024

ALTERAM-SE OS ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 39, II, ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 74, IX, ART. 84, §1º, ART. 86, §1º, ART. 135, CAPUT, 145, XXX, TODOS DOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 22/2024.

Art. 1º Altera-se o parágrafo único do art. 38 do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. [...]

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer novas categorias de licença.

Art. 2º Altera-se o inciso II do art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. [...]

II - instalação de canteiro ou tapumes em obras devidamente licenciadas.

Art. 3º Altera-se o parágrafo único do art. 73 do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. [...]

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar exigências e parâmetros urbanísticos específicos para os elementos acessórios indicados nesta Lei, bem como para as edificações destinadas a serviços de interesse público ou a atividades que demandem tratamento técnico diferenciado.

Art. 4º Altera-se o inciso IX do art. 74 do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 74. [...]

IX - cômodos, compartimentos ou áreas especificadas da edificação; [...]

Art. 5º Altera-se o §1º do art. 84 do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. [...]

§1º A instalação de canteiro ou tapumes será permitida somente após a expedição da respectiva licença da atividade edilícia a ser executada no local, enquanto for válida, ou mediante licença específica.

Art. 6º Altera-se o §1º do art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 [...]

§1º É vedada a interferência de tapumes e elementos do canteiro de obras sobre as vias, passeios, espaços e equipamentos públicos, salvo autorização expressa do Município. Em qualquer caso, serão observados o interesse público e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 7º Alteram-se os incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 134 do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 134. [...]

Parágrafo único.

[...]

I - 1 (um) - obras, serviços ou edificações com área estimada até 100m² (cem metros quadrados);

II - 2 (dois) - obras, serviços ou edificações com área estimada entre 101m² e 750m² (cento e um e setecentos e cinquenta metros quadrados);

III - 5 (cinco) - obras, serviços ou edificações com área estimada entre 751m² e 10.000m² (setecentos e cinquenta e um e dez mil metros quadrados);

IV - 10 (dez) - obras, serviços ou edificações com área estimada superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Art. 8º Altera-se o caput do art. 135 do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 135. Verificada a má-fé ou má conduta do responsável técnico da obra ou serviço, também poderá ser aplicada a ele multa equivalente àquela prevista para a infração cometida pelo proprietário ou possuidor do imóvel.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 9º Altera-se o inciso XXX do art. 145 do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. [...]

XXX - **toldo**: a cobertura leve, fixada nas paredes, sem apoio de pilares de qualquer natureza, colocada com o objetivo de proteger as aberturas contra intempéries.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas nos dispositivos do Projeto de Lei Complementar n.º 22/2024 têm como principal objetivo readequar a redação e as nomenclaturas apresentadas, sem modificar o sentido essencial do projeto. Essas readequações visam a maior clareza e precisão no entendimento do texto legal, evitando dúvidas e ambiguidades que poderiam surgir em sua interpretação e aplicação. Nesse sentido, vejamos:

Artigo 1º: A modificação do parágrafo único do art. 38 busca deixar explícito que o ato do Chefe do Poder Executivo tem a função de regulamentar o disposto neste artigo, além de possibilitar a criação de novas categorias de licença, sem alterar a essência da normatização.

Artigo 2º: A alteração do inciso II do art. 39 visa assegurar que a instalação de canteiro ou tapumes em obras licenciadas não implique ocupação de área pública ou da calçada, clarificando a intenção de respeitar os espaços públicos.

Artigo 3º: A nova redação do parágrafo único do art. 73 pretende deixar mais claro que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de regulamentar exigências e parâmetros urbanísticos de edificações destinadas a serviços de interesse público ou a atividades que demandem tratamento técnico diferenciado.

Artigo 4º: A alteração do inciso IX do art. 74 busca readequar a terminologia, substituindo o termo imóveis por edificações.

Artigo 5º: A readequação do §1º do art. 84 reforça a necessidade de uma licença específica para a instalação de canteiro ou tapumes em obras ainda não licenciadas.

Artigo 6º: A nova redação do §1º do art. 86 visa esclarecer que a interferência de tapumes sobre espaços públicos deve ser devidamente autorizada, garantindo que o interesse público e as normas técnicas sejam respeitados.

Artigo 7º: A readequação do caput do art. 135 apenas faz correções gramaticais.

Art. 10. Inclusão de numeração por extenso, apenas.

Art. 11. Inclusão de “dois-pontos”, apenas.

Essas emendas são, portanto, readequações que visam aprimorar a redação do projeto, tornando-o mais claro e eficiente, sem alterar suas disposições fundamentais. Com isso, busca-se garantir a efetividade da norma e a facilitação de sua aplicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024

BRUNO ALFREDO LAUREANO
VEREADOR - MDB